



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Art. 2.º As moedas de alpaca e de bronze terão no avverso as armas da província de S. Tomé e Príncipe, com a legenda «S. Tomé e Príncipe» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 3.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título			Peso	
		Legal	Tolerância	Legal Gramas	Tolerância	
\$50	22,8	61 0/10 Cu-19 0/10 Ni-20 0/10 Zn	± 1,5 0/10	4,5	± 1,5 0/10	
\$20	20,5	95 0/10 Cu- 3 0/10 Zn- 2 0/10 Sn	± 1,5 0/10	3	± 1,5 0/10	
\$10	17,5	95 0/10 Cu- 3 0/10 Zn- 2 0/10 Sn	± 1,5 0/10	2	± 1,5 0/10	

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 41 501:

Autoriza uma emissão de moedas de \$50, \$20 e \$10, no montante de 300 contos, destinadas a substituir na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe as mandadas emitir pelo Decreto n.º 16 777.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 41 502:

Cria no Instituto Bacteriológico Câmara Pestana o serviço de virulogia — Aumenta de vários lugares os quadros do pessoal do mesmo Instituto.

Art. 4.º A medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo de S. Tomé e Príncipe colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 5.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da província será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoeção, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo antecedente.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de S. Tomé e Príncipe uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Ministério do Ultramar deverá ser informado com a pormenorização necessária, e dentro de sessenta dias, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — R. Ventura.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

#### Decreto n.º 41 501

Tomando-se necessário substituir na província de S. Tomé e Príncipe as moedas mandadas emitir pelo Decreto n.º 16 777, de 25 de Abril de 1929, em virtude da acentuada diferença que existe entre as suas características e as das moedas cunhadas ultimamente;

Atendendo ao que em tal sentido manifestaram o Governo da província e o Banco Nacional Ultramarino; Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada uma emissão de moedas no montante de 300 contos:

- 400 000 moedas de \$50, no valor de 200 contos.
- 250 000 moedas de \$20, no valor de 50 contos.
- 500 000 moedas de \$10, no valor de 50 contos.

§ único. As moedas de \$50 serão de alpaca e as de \$20 e de \$10 de bronze.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Decreto-Lei n.º 41 502

O estudo dos microrganismos de dimensões inferiores a 200 µ, filtráveis através de velas e membranas im-